



Decisão Monocrática 01070/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02614/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SECOM - Secretaria Municipal de Comunicação de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
- PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - SECOM -
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE SERRA -
BUSCA PELA VERDADE REAL – PRIMAZIA DO INTERESSE
PÚBLICO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM 15 (QUINZE) DIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por Vereador da Câmara Municipal da Serra, Sr. Igor Elson Bromonschenkel de Almeida (Igor Elson), protocolizada via internet em 10/05/2023, na qual notícia "*práticas habituais e nocivas de improbidade, praticadas por parte dos agentes no âmbito da celebração retardada de processo licitatório na modalidade concorrência pelo rito de MELHOR TÉCNICA, com o intuito de contratar empresa de publicidade em substituição ao contrato nº 177/2018, pactuado entre a*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA/ES e a empresa ARTCOM COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA." (Petição Inicial 00641/2023-6 - evento 2).

Chegando ao meu conhecimento a presente denúncia, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para análise dos requisitos de admissibilidade, dada a possibilidade de não conhecimento da mesma em razão da suposta ausência de indício de prova, requisito essencial previsto no art. 177, III do RITCEES.

Assim sendo, sobreveio a Manifestação do Ministério Público de Contas 00056/2023, no seguinte sentido:

Afigura-se, assim, imprescindível, a complementação dos termos da Denúncia, com elementos de prova, cuja posse encontra-se sob a titularidade da Prefeitura Municipal da Serra, pois as irregularidades narradas inserem-se na fase interna do procedimento licitatório que, via de regra, não são de fácil acesso aos cidadãos: os documentos do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato nº 177/2018 não estão disponíveis em portais de transparência ou outros meio de acesso rápido e fácil a qualquer interessado.

Deveras, o não conhecimento desta Representação pode acarretar grave desrespeito ao princípio da verdade material (ou real), consoante assentado no art. 240 do Regimento Interno ("Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.").

Além disso, está Corte de Contas não deve prescindir de sua competência de fiscalizar a boa aplicação dos recursos públicos.

Por essa razão, deve ser admitida a inversão do ônus da prova a fim de permitir a transferência do ônus de comprovação dos fatos ao denunciado, conforme art. 373, §1º do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas por força do art. 70 da LOTCEES.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 93, 94 §2º, 96, 97 e 98, da Lei Complementar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado),
a saber:

Art. 93. **Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.**

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade; II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei. Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) Redação Anterior:

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 97. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado. Art. 98. Comprovada, pelo Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades** na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é amparada pelos regramentos acima expostos.

O Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, **e, quanto ao requisito relativo a presença de indícios de provas, acompanho o entendimento delineado na Manifestação de Parquet de Contas, de modo que determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 357, III e 373, §1º do CPC c/c art. 70 da LOTCE/ES e do RITCE/ES, bem como pela notificação do Prefeito Municipal da Serra para apresentar cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato nº 177/2018, pactuado entre a**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Prefeitura Municipal da Serra e a Empresa Artcom Comunicação e Designe Ltda., em prol da escorreita instrução do processo e da verdade real, estabelecendo prazo para o seu cumprimento, nos termos do art. 288, V e VI do RITCEES.

Assim sendo, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Diante dos fatos alegados e dos requerimentos realizados, entendo que, à luz da competência deste Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e considerando a competência do Relator para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação, nos termos do art. 94, §2º, c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **é medida necessária para o processamento dos presentes autos, considerando a inversão do ônus da prova, a busca pela verdade real e a proteção ao interesse público, conjuntamente com a gravidade dos fatos alegados, a prévia notificação do agente abaixo listado, a fim de que possa trazer aos autos as informações necessárias para o regular deslinde da denúncia.**

Assim, entendo ser necessário **determinar** a notificação prévia do Sr. Sérgio Vidigal (Prefeito Municipal de Serra), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresente cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato nº 177/2018, pactuado entre a Prefeitura Municipal da Serra e a Empresa Artcom Comunicação e Designe Ltda., em prol da escorreita instrução do processo e da busca da verdade real, nos termos do art. 288, V e VI do RITCEES.

DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** do Sr. Sérgio Vidigal (Prefeito Municipal de Serra), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresente cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato nº 177/2018, pactuado entre a Prefeitura Municipal da Serra e a Empresa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Artcom Comunicação e Designe Ltda., em prol da escorreita instrução do processo e da busca da verdade real, nos termos do art. 288, V e VI do RITCEES, alertando-o de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Juntamente com o Termo de Notificação, deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 02614/2023.

Por fim, à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 13 de Julho de 2023.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG